AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.614 - BA (2019/0127461-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	:	MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
AGRAVADO	:	LUCIANA ROSA DE JESUS CARVALHO BORGES
AGRAVADO	:	LANDIELTON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA LAUREANO BRITO - BA023082 CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
INTERES.	:	FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 932-933, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AGRAVO RETIDO QUE SE AFASTA - NEGATIVA DE OUTIVA DO PERITO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADA - MORTE EM VIRTUDE DE CHOQUE ELÉTRICO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS NOS AUTOS - DEVER DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E DE SEU MAL USO - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL PURO EVIDENCIADO PELA MORTE DE FILHO E IRMÃO DOS APELADOS - QUANTIFICAÇÃO QUE OBEDECE A RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL DEVIDA - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRECEDENTES - APELO PROVIDO PARA ADEQUAR O MONTANTE E PERÍODO DE INCIDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - APELO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. Agravo retido que se nega provimento pelo reconhecimento que o indeferimento da outiva do assistente técnico da apelante não trouxe prejuízo à parte visto não ter a concessionária juntado aos autos laudo técnico divergente a possibilitar a discussão quanto aos termos da perícia objeto da outiva do expert.
>
> 2. Responsabilidade civil cujos requisitos para configuração do dever de indenizar encontram-se devidamente demonstrados diante do e entendimento firmado pelo STJ de que as concessionárias prestadoras de serviço, latu sensu, estão subordinadas à legislação consumerista, motivo pelo qual

> respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, cumprindo salientar que cabe a apelante a fiscalização de sua rede e a orientação dos consumidores quanto ao correto uso e instalação dos serviços.
> 3. Risco administrativo inerente à atividade exercida pela demandada, posto que, por se tratar de uma concessionária, é seu dever responder pelos danos causados aos usuários do serviço público prestado, bem como a terceiros atingidos.
> 4. Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da autoria não comprovada nos autos sendo natural em pequenas cidades do interior que crianças brinquem nas ruas na companhia de seus amigos.
> 5. Dano moral puro, que se caracteriza pela situação de anormalidade que se instala na entidade psíquica do individuo com a perda de um filho de tenra idade e um irmão próximo e cujo valor fixa-se de acordo com a realidade dos autos em respeito ao posicionamento do STJ.
> 6. Dano material. Pensão mensal devida sendo entendimento pacífico no STJ que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre os componentes do núcleo familiar.
> 7. Apelo provido em parte apenas para adequar o valor e data de incidência dos valores devidos a título de pensão mensal de acordo com entendimento fixado pelo STJ para fixar a pensão mensal devida a cada um dos apelados em 2/3 (dois terços) do salário mínimo entre 04/07/2020, mês seguinte ao mês onde completaria 14 (quatorze) anos e 04/06/2031, quando completaria 25 anos e constituiria família, oportunidade em que deve ser a pensão paga a cada um dos apelados reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a morte dos pensionados ou até 04/06/2076 data em que o menor falecido completaria 70 (setenta) anos.
> 8. Ônus sucumbencial mantido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 991-1.015, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1.024-1.042, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 14, § 3º, 22, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927, 944, 945, do Código Civil; e 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

1. Consoante dispõe o Regimento Interno desta Corte Superior, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (artigo 9º, caput, do RISTJ).

A controvérsia posta em debate diz respeito a ação que versa sobre a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica por danos sofridos pelo autor, advindos de choque ao encostar em cabo de alta tensão, o que denota a competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior para julgar o feito, conforme disposto no art. 9º, § 1º, VIII e XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes oriundos da Primeira Seção desta Corte Superior: **REsp 1674783/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 30/05/2019; **AgInt no AREsp**

1032790/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018; e **AgInt no AREsp 1120220/MT**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018.

2. Do exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator